



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0180/2023

**“Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0180/2023, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que “Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação.” (Evento 1 dos autos eletrônicos).

Extrai-se da Justificação acostada aos autos (Evento 1, p. 3-4):

[...]

O objetivo de programas de aplicação de práticas restaurativas é garantir a proteção social e a valorização da vida, pela aplicação de práticas restaurativas com prevenção de riscos, responsabilização dos envolvidos, apoio da comunidade e apaziguamento de conflitos.

Vivemos num momento onde tornaram-se corriqueiros os conflitos decorrentes de diversidades, divergências e disputas, sendo que em muitos casos, devido ao ódio e a intolerância, podem ser destrutivos. As práticas restaurativas contribuem com a busca da melhor solução para o conflito por meio do diálogo, e podem e devem ser aplicadas nas unidades escolares.

Nesse sentido, existindo conflitos também no ambiente escolar, é importante que exista a instituição de uma política pública, por meio do desenvolvimento de um programa pautado na prevenção, gestão e resolução de conflitos com práticas restaurativas, envolvendo estudantes, docentes, equipe técnica da escola, e responsáveis legais dos estudantes, tendo a articulação de uma rede de apoio.



[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator Deputado Napoleão Bernardes apresentou requerimento de diligência à Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Educação, a fim de colher manifestações técnicas acerca da matéria (Eventos 3 e 4).

Entre os documentos que instruem o processo, destaca-se o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que apontou a existência de inconstitucionalidade formal subjetiva, por entender que o Projeto trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos arts. 50, § 2º, IV, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina (Evento 6, p. 3-12).

A Secretaria de Estado da Educação (SED) exarou manifestação contrária ao Projeto, sob o argumento de que a política dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas Escolas (NEPRE) não prevê a delimitação de metodologia única para a resolução de conflitos no ambiente escolar (Evento 6, pp. 13-18).

Com o retorno das informações complementares, o Relator votou pela admissibilidade da proposição, apresentando Emendas Modificativas para afastar o vício apontado, tendo o Relatório e Voto sido aprovado por unanimidade pela CCJ (Eventos 7-10).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise de sua competência regimental, sendo-me atribuída a relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno da Alesc<sup>1</sup>, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80, XIV, XV e XIX, do mesmo Estatuto interno.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito da proposição, a qual versa sobre a adoção das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução de conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação.

Pois bem. Embora o propósito preventivo e pedagógico da proposição seja relevante, especialmente em contexto de crescente complexidade das relações escolares, as manifestações técnicas constantes nos autos evidenciam obstáculos significativos à adequada implementação da política pública, com impactos diretos sobre a gestão administrativa e operacional da rede estadual de ensino.

A Secretaria de Estado da Educação, em pronunciamentos formalizados tanto pela Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais quanto pela Diretoria de Ensino, destacou que, apesar do mérito da Justiça Restaurativa, a aplicação da metodologia no ambiente escolar exige cautela, sobretudo porque a própria SED não detém expertise técnica suficiente para avaliar a profundidade e a viabilidade de sua implementação no contexto educacional.

Ressaltou, ainda, a Pasta, que a formação de facilitadores da Justiça Restaurativa, etapa indispensável à operacionalização do Programa, é, nos termos

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.



da Resolução CNJ nº 225/2016, atribuição dos tribunais e das escolas judiciais. Isso suscita dúvidas concretas sobre a capacidade logística dessas instituições para atender toda a capilaridade da rede estadual de ensino, bem como sobre o modelo de cooperação necessário para viabilizar tais capacitações em larga escala.

Além disso, a Secretaria enfatizou a necessidade de compatibilizar o PL com as políticas e estruturas já existentes, notadamente os NEPRE, os quais já desenvolvem ações preventivas, pedagógicas e de apoio psicossocial no âmbito escolar. Isso, porque, a instituição de uma política paralela ou sobreposta, sem claro alinhamento normativo e operacional, tende a gerar fragmentação institucional, risco de duplicidade de ações e desorganização das práticas pedagógicas atualmente consolidadas.

Dessa forma, verifico que a proposição, embora bem-intencionada, não demonstra adequação institucional suficiente para assegurar sua implantação de modo efetivo e compatível com as capacidades administrativas, pedagógicas e estruturais da Secretaria de Estado da Educação.

Ademais, a ausência de clareza quanto à execução da lei almejada, à formação profissional necessária, à articulação com órgãos externos e à integração com políticas já estabelecidas, no âmbito da SED, indica que a adoção das medidas propostas poderia resultar em ônus administrativo desproporcional, insegurança normativa e inexecutabilidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, não tendo vislumbrado o interesse público inerente à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 146, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno da Alesc, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0180/2023**.

---

<sup>2</sup> Art. 146. Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]



Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer  
Relator